



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....
Proc.nº 0583/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0172/2020-GPETV

PROCESSO N° : 0583/2020
INTERESSADO : EVANDRO FIALHO SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO - IPAM**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, concedida pela Municipalidade a servidor público, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Transporte, Classe C, Referência II, Carga Horária 40 horas semanais, regime jurídico estatutário, matrícula nº 358912, por meio da Portaria nº 335/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 3.7.2018 (Id 863922), fundamentada no Art. 40, § 1º, I, c/c o Art. 6º-A, da EC nº 41/03 (acrescentado pela EC nº 70/2012) e os Artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º e 41, § 1º Lei complementar nº 404/2010 (Id 863652), publicada no DOM nº 5.725, de 5.7.2018 (Id 863922), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), fora do prazo estabelecido no art. 3º, da IN nº 50/2017-TCER (Id 863930).

Registra-se, inicialmente, que a IN nº 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0583/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

No Tribunal, a Unidade instrutiva realizou o *check list* da documentação e emitiu relatório técnico (Id 872614), com base no laudo pericial anexado aos autos, concluindo que o interessado faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez permanente, prevista no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 41/03), bem como fazendo jus a proventos integrais, fixados com base na remuneração do cargo efetivo que ocupava, sendo-lhe assegurado o reajuste paritário com os servidores em atividade, conforme prevê o Art. 6º-A, da EC nº 41/03 (acrescentado pela EC nº 70/2012).

Assim, propôs a Unidade Técnica que o ato concessório seja considerado apto a registro, nos termos em que foi fundamentado.

É o breve relato.

Compõe os presentes autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCe) da Corte de Contas, todos os documentos digitalizados, exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, verifica-se que convém acompanhar in totum a conclusão da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0583/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Unidade Técnica (Id 872614), quanto à legalidade e registro do ato, considerando-se que restou demonstrado nos autos que a interessada era contribuinte do regime próprio de previdência social dos servidores do Município de Porto Velho e foi declarada incapaz definitivamente para qualquer atividade laborativa em razão de doença.

Assim, faz jus a aposentadoria com proventos integrais, conforme art. 40, §6º, da Lei Complementar nº 404/10 (CID-10 I69.3 - Sequelas de Infarto Cerebral, I64 - Acidente Vascular Cerebral, I65 - Oclusão e Estenose de Artéria Vertebral e G81 - Hemiplegia Espástica. Doenças equiparadas a Paralisia Irreversível e Incapacitante (Acidente vascular cerebral), conforme Laudó, acostado aos autos (Id 863926), portanto tem direito à aposentadoria por invalidez, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato em análise.

Ademais, considerando que o interessado foi admitido no serviço público antes de 31.12.2003, portanto tem direito aos benefícios concedidos pelo art. 6º-A, da EC nº 41/2003 (acrescido pela EC nº 70/12), quais sejam, proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, isto é, faz jus com direito a reajuste paritário com os demais servidores em atividade, como asseverado corretamente pela Unidade Técnica, nos termos dispostos na fundamentação do ato concessório (Id 863922).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0583/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, em concordância com a proposta da unidade técnica opina este órgão ministerial pela legalidade e consequente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 16 de abril de 2020.

Ernesto Tavares Victoria
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 16 de Abril de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR